

### **Justificativa de não exclusividade de ME/EPP/Equiparadas**

**Processo nº** PG202400309

**Edital:** Dispensa Eletrônica nº 90008/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia para instalação de Ventokit nos banheiros do primeiro pavimento da sede do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás.

É certo que a exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006 e art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CR/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 e o art. 10 do Decreto nº 8.538/15 possibilitam o afastamento da aplicação da exclusividade em duas situações:

- 1) quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, II, da LC 123/2006 e art. 10, I do Decreto 8.538/15).
- 2) quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 49, III, da LC 123/2006 e art. 10, II do Decreto 8.538/15).

Considerando que a primeira tentativa de contratação através da Dispensa Eletrônica nº 90007/2024 realizada em 21/08/2024 restou fracassada; a evidente falta de interesse por parte das empresas participantes, não se manifestando na sessão e deixando de enviar proposta; o baixo valor orçado para a prestação do serviço; considerando ainda que as recentes pesquisas de mercado não retornaram resposta, demonstrando desinteresse; julgo temerária a adoção de exclusividade para o presente processo.

Diante disso, realizar o presente certame prevendo a possibilidade de exclusividade **restringindo** a competição para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá representar novos prejuízos para a Administração, com a repetição de um outro certame que possivelmente restaria deserto ou fracassado novamente.

Portanto, com base no art. 49, III, da LC 123/2006 e art. 10, II do Decreto 8.538/15, justifico a decisão para que o certame seja realizado com ampla concorrência, possibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da competitividade e isonomia para as ME e EPP que ainda terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123 e Decreto 8.538/15.

Goiânia, 20 de agosto de 2024.

.....  
Thiago Moura Marra  
Agente de Contratação  
Portaria: 7.367 de 24/03/2023